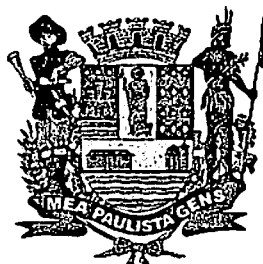
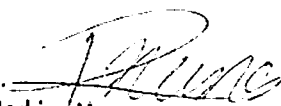


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
04/02/11

Secretário


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 005/2011-L

DATA DA ENTRADA: 04 de Janeiro de 2011.

AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTEVA

ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 035, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
NO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 14/2/2011 - PARECER CONTRÁRIO CCJR APROVADO

RETIRADO EM: _____ POE UNANIMIDADE NA 2ª Sessão Ordinária
de 2011

OBS.: maioria absoluta

dois turnos de discussões e votações

votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00001/2011-L DE 04 DE JANEIRO DE 2011 DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO FERNANDES ESTRADA

A implantação da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública em muito contribuiu, desde sua implantação através da Lei Complementar nº 35 de 28 de Setembro de 2005, para a expansão da rede de iluminação pública em nosso Município. Sua criação possibilitou estabelecer um fundo de natureza específica e determinada por lei que garanta a manutenção de uma receita estável a ser investida na Iluminação de nossas ruas e estradas, contribuindo para a segurança e bem-estar de nossos cidadãos.

Além disso, o Parágrafo Único do Artigo 6º da referida Lei Complementar garantiu a isenção da referida contribuição para os cidadãos de zona rural e residencial que gastassem até, respectivamente, 100 e 50 kWh ao mês, atendendo assim às necessidades da população pertencente às classes mais baixas. No entanto, a despeito de seu sucesso, a CIP ainda mostra algumas distorções, sendo a mais explícita a cobrança daqueles que não usufruem do benefício da iluminação pública. Esta distorção é motivo constante e legítimo de reclamações por parte significativa de nossa sociedade, pois a mesma acaba pagando por um serviço do qual não usufrui. Além disso, muitas famílias vivem conurbadas em um único próprio, que não raro contam com mais de um relógio. Neste caso faz-se justo que o cálculo de consumo para a CIP seja baseado em um único medidor, aquele que registrar a maior taxa de consumo.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo sanar esse problema, acrescentando à categoria dos isentos os cidadãos que não contam com iluminação pública em suas ruas.

Isso Posto, ALFREDO FERNANDES
ESTRADA, por intermédio do Protocolo, 00114/2011 de 04 de janeiro de 2011,
apresenta ao Egrégio Plenário o Projeto de Lei Complementar.

PROTOCOLO Nº 00114/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00001/2011

De 04 de janeiro de 2011.

Acrescenta parágrafos ao Artigo 6º da Lei Complementar nº 035, de 28 de Setembro de 2005, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP no Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 6º da Lei Complementar nº 035, de 28 de Setembro de 2005, que Instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de São Roque.

Art. 2º Ficam acrescentados ao Artigo 6º da Lei Complementar nº 035, de 28 de Setembro de 2005, que Instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de São Roque, os seguintes §§ 1º e 2º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

“§ 1º – Estão isentos da contribuição:

- a) os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kWh/mês;*



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

- b) os consumidores da classe rural com consumo de até 100 kWh/mês;*
- c) da classe Poder Público Federal e Estadual; e*
- d) os consumidores das classes rural e residencial, cujo os imóveis não possuem os serviços de Iluminação Pública nos logradouros em que estão localizados, até a implantação do benefício citado.*

§ 2º – Em imóvel cuja propriedade pertença a uma única pessoa física ou jurídica e que contenha mais de um medidor de energia elétrica, incidirá a cobrança da CIP apenas em um único medidor, discriminando para cálculo aquele que apresentar a maior taxa de consumo”.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 04 de janeiro de 2011.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador

PROTOCOLO Nº 00114/2011



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 35

De 28 de setembro de 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02,
de 02/09/2005
AUTÓGRAFO N.º 2834, de 27/09/2005

Institui no Município de São Roque a
Contribuição para Custeio do Serviço de
Iluminação Pública – CIP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no
uso de suas atribuições e nos termos do artigo
149-A da Constituição Federal, acrescentado pela
Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque
a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista
no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda
Constitucional nº 39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo
compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a
instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação
pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) dos valores
arrecadados pela CIP serão destinados à iluminação pública, remoção de
postes e prolongamento de rede de energia elétrica.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da
Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis
relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de
energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de
energia elétrica no território do Município de São Roque.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de
energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São

57



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10 O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 11 O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 13 As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/09/2005

EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

Publicada aos 28 de setembro de 2005, no Gabinete do Prefeito
Aprovada na 31ª Sessão Ordinária, de 27/09/2005

/lco.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 28/09/2005

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWH MENSAL	VALOR DA CIP MENSAL – R\$
Industrial	até 300	10,00
Industrial	mais de 300	12,00
Comercial	até 300	10,00
Comercial	mais de 300	12,00
Residencial	até 50	Isento
Residencial	mais de 50 até 100	4,00
Residencial	mais de 100 até 150	6,00
Residencial	mais de 150 até 200	7,00
Residencial	mais de 200 até 500	8,00
Residencial	mais de 500	10,00
Rural	até 100	Isento
Rural	mais de 100 até 300	4,00
Rural	mais de 300	8,00
Poder Público/Serviço Público Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Até 300	10,00
Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	12,00

7

PARECER 010/2011

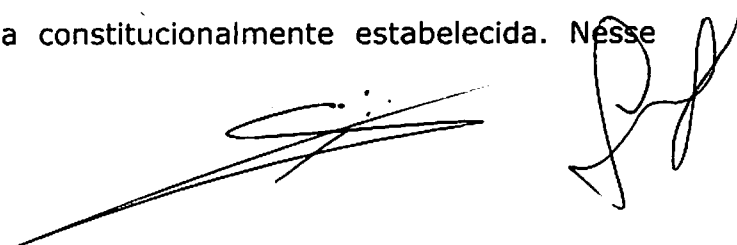
Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2011, de 04/01/2011, de autoria do vereador Alfredo Fernandes Estrada que Acrescenta parágrafos ao Artigo 6º da Lei Complementar 035, de 08 de Setembro de 2005, que instituiu a Contribuição pra custeio de iluminação pública - CIP no Município de São Roque, e dá outras providências.

Pretende o Vereador Alfredo Fernandes Estrada, acrescentar parágrafos ao artigo 6º da Lei Complementar 035, de 28 de Setembro de 2005, isentando do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores das classes rural e residencial cujos imóveis não possuem serviços de iluminação pública nos logradouros em que estão localização até a implantação do benefício citado; os consumidores da classe residencial cujo consumo não ultrapasse 50 Kwh/mês; consumidores da classe rural, cujo consumo não ultrapasse 100 Kwh/mês e os consumidores da classe do Poder Público Federal e Estadual.

É o relatório.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse



sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder.

Assim, por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, o mesmo está maculado por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A contribuição de iluminação pública é um tributo instituído pela Emenda Constitucional 39, de 19 de Dezembro de 2002, facultando aos municípios e ao Distrito Federal a instituição, na forma de da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

É um tributo instituído para que o município possa auferir recursos financeiros necessários para a administração do município e atendimento das necessidades da população.

Sendo tributo destinado para arrecadação de recursos, tal está previsto nas leis orçamentárias para a composição das receitas e despesas do município.

Conceder esta isenção, representa uma renúncia de receita e nesse caso, deve o administrador municipal apresentar o impacto que tal atitude ocasionará no Orçamento Municipal. E mais, o artigo 165, § 6º, esclarece que os projetos de lei orçamentários deverão estar acompanhados do demonstrativo do efeito da renúncia sobre as receitas e despesas previstas.

No mais, torna-se prejudicial às finanças públicas dispor deliberadamente sobre isenções, anistias e remissões a serem concedidas pela Poder Executivo sem indicar as medidas de compensação financeira. A redução da receita orçamentária, sem prévio estudo de seu impacto, poderia acarretar sérios riscos para a atividade da Administração.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou a necessidade do acompanhamento do impacto orçamentário e



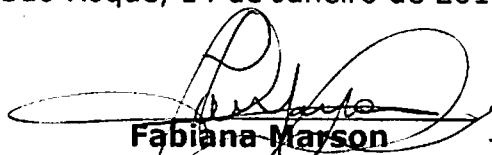
financeiro, do exercício atual e para os próximos seguintes para os projetos permissivos de incentivos fiscais.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

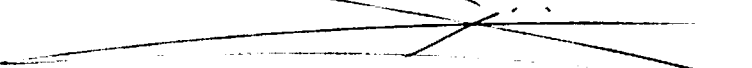
Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 14 de Janeiro de 2011.



Fabiana Mayson
Consultora Jurídica



Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 010 – 10/02/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-L, de 04/01/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

RELATOR: Vereador João Paulo de Oliveira.

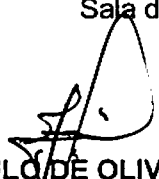
O presente Projeto de Lei Complementar "Acrescenta parágrafos ao artigo 6º da Lei Complementar nº 035, de 28 de setembro de 2005, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de São Roque, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

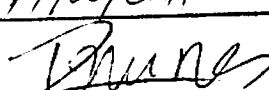
Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 001-L NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2011.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente

Aprovado por unanimidade
Em 14/02/2011

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário